



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/236 (AUT-R)

**Pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador
Editave Multimédia, Lda.**

**Lisboa
24 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/236 (AUT-R)

Assunto: Pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

I. Do requerimento

1. Por requerimento datado de 26 de agosto de 2020, sob o registo de entrada ENT-ERC/2020/5356, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Doravante, ERC) autorização para alteração do domínio da sociedade Editave Multimédia, Lda.
2. A Editave Multimédia, Lda., é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Famalicão, desde 9 de maio de 1989, na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Fama Rádio*¹.
3. De acordo com o registo do operador na ERC, e conforme certidão do Registo Comercial (certidão permanente), o total do capital social (CS) da Editave, Lda. é de €175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros), representado pelas seguintes quotas:
 - a) Duas quotas com o valor nominal de 55.947,50€, cada uma, e uma quota com o valor nominal de 52.500,00€, todas pertencentes ao sócio António Jorge Pinto Couto, correspondentes a 93,94% CS;
 - b) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Fernando da Silva Fernandes, correspondente a 0,60% CS;
 - c) Uma quota com o valor nominal de 2.380,00€, pertencente a Artur Augusto Sá da Costa, correspondente a 1,36% CS;
 - d) Uma quota com o valor nominal de 2.065,00€, pertencente a Joaquim Silva Loureiro, correspondente a 1,18% CS;
 - e) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Manuel Afonso Almeida Pinto, correspondente a 0,60% CS;

¹Registo n.º 423011.

- f) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Feliz Manuel Silva e Pereira, correspondente a 0,60% CS;
 - g) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Manuel Sousa Cruz Pereira, correspondente a 0,60% CS;
 - h) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme, correspondente a 0,30% CS;
 - i) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Cristina Maria da Silva Azevedo, correspondente a 0,30% CS;
 - j) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Feliz Manuel Pereira, correspondente a 0,30% CS; e
 - k) Uma quota com o valor nominal de 385,00€, pertencente a António Cândido Macedo de Oliveira, correspondente a 0,22% CS.
4. Foi requerida autorização à ERC para que o sócio maioritário António Jorge Pinto Couto possa dividir e ceder duas das suas quotas no valor de 55.947,50€, cada uma, nas seguintes condições:
- a) Relativamente à primeira quota, com o valor nominal de 55.947,50€, a divisão:
 - a.1) numa nova quota de 43.750,00€, a ser transmitida ao atual sócio gerente João Fernando da Silva Fernandes; e
 - a.2) numa segunda nova quota de 12.197,50€, que António Jorge Pinto Couto pretende manter na sua titularidade;
 - b) Relativamente à outra quota, com o valor nominal de 55.347,50€, a divisão:
 - b.1) numa nova quota de 43.750,00€, a ser transmitida a um novo sócio – a sociedade “VOZ ON, Lda.”;
 - b.2) numa segunda nova quota de 12.197,50€, que António Jorge Pinto Couto pretende manter na sua titularidade.
5. A Requerente instruiu o processo com os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio);
 - ii. Declaração do operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade “VOZ ON, Lda.”;

- v. Ata dos órgãos sociais a autorizar a cessão de quotas;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação da *Fama Rádio*;
- vii. Estatuto editorial.

II. Enquadramento legal

- 6. Nos termos do disposto no n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC², a apreciação dos pedidos de alteração de domínio dos operadores de rádio constitui incumbência da ERC.
- 7. À luz do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença é admissível, desde que decorridos três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.
- 8. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvindo os interessados e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

III. Apreciação

- 9. Antes de mais, cumpre verificar se a cessão de quotas em análise consubstancia uma autêntica alteração de domínio e se, conseqüentemente, se encontra, ou não, sujeita à autorização prévia da ERC e ao cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o efeito.
- 10. Ora, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, “[...] independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal

² Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]”.

11. Apesar de abstrato, o conceito de “influência dominante”, encontra-se necessariamente relacionado com a maior ou menor suscetibilidade de um sócio exercer a sua vontade em cada momento da vida societária.
12. No entanto, a *supra* referida norma estabelece uma presunção *iure et de iure* de existência de “domínio” sempre que uma pessoa singular ou coletiva “i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização.”
13. A noção de domínio vertida na lei não corresponde, pois, a uma definição meramente formal de domínio, mas sim a uma definição material, remetendo para um processo de avaliação casuística com vista a determinar quem efetivamente detém, ou passa a deter, isolada ou conjuntamente, o poder de definir a estratégia e direção das atividades mais relevantes da empresa.
14. Deste modo, cumpre averiguar se a alteração à distribuição do CS da Editave, Lda., constante da Ata n.º 48, de 30 de junho de 2020, configura uma alteração de domínio, para efeitos do regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
15. No caso vertente, a simples análise à distribuição do CS resultante da operação de cessão de quotas em apreço, anuncia desde logo uma provável alteração do controlo da atividade da empresa.
16. Efetivamente, António Jorge Pinto Couto, anterior detentor da quase totalidade do CS (93,94%) da Editave Multimédia, Lda., passa agora a deter menos de metade do CS (43,94%). Simultaneamente, verifica-se a ascensão de dois sócios de referência: - o anterior sócio gerente, João Fernando da Silva Fernandes, cuja participação cresce substancialmente de 0,60% para 25,6% do CS, e um novo sócio, a VOZ ON, Lda., que ingressa na sociedade com a aquisição de 25% do CS.
17. Nestas circunstâncias, à luz do direito societário vigente e do pacto social da Editave Multimédia, Lda., e dada a inexistência de acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, constata-se que, muito embora o anterior sócio maioritário, António Jorge Pinto Couto, mantenha uma posição determinante (43,94%), a verdade é que já não poderá controlar isoladamente os destinos da mesma, passando o poder decisório a ser necessariamente repartido com outros sócios, designadamente os dois novos sócios de

referência, cujas vontades, ou votos, se tornam agora imprescindíveis na definição e aprovação das decisões estratégicas da empresa.

18. Deste modo, conclui-se que a cessão de quotas em apreço consubstancia uma efetiva alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda., estando, por conseguinte, sujeita à autorização da ERC, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
19. Consequentemente, cabe à ERC tomar uma decisão sobre o pedido de autorização, ouvindo os interessados, após “[...] verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.”
20. Nesse sentido, procedeu-se, conforme determina o n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, à audiência dos interessados, tendo-se concluído que a cessão de quotas pretendida decorre sobretudo de uma premente necessidade de reestruturação financeira da sociedade, com vista a colmatar consideráveis perdas de capital próprio entretanto ocorridas (tal como consta do Relatório de Gestão e Contas de 2019 e da Ata n.º 48), mas também da vontade de estabelecer uma mais ampla partilha das responsabilidades entre os diversos sócios, com vista a assegurar a continuidade, ou até melhorar, a atividade operacional da empresa.
21. Neste ponto, importa realçar que, a 28 de outubro de 2020, os interessados juntaram ao processo uma declaração conjunta³, pela qual expressaram inequivocamente os motivos determinantes da alteração de domínio, acima referidos, acrescentando que a operação se destina igualmente a garantir a manutenção de todos os postos de trabalho existentes, bem como a salvaguarda da integridade do projeto, nos termos em que o mesmo foi inicialmente aprovado.
22. A este propósito, cabe ainda referir que a sociedade e os interessados na cessão de quotas, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ao disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
23. Assim, verificando-se que a licença do serviço de programas *Fama Rádio*, pertencente ao operador Editave Multimédia, Lda., foi atribuída há mais de três anos, e foi renovada pela Deliberação 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro, com validade até 8 de maio de 2024, e

³ Declaração de 28 de outubro de 2020, arquivada no processo n.º 450.10.01.05/2020/17.

não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

24. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 1.5. *supra*, constata-se que está assegurado o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e respetivos sócios declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se também pela inexistência de participações em outros operadores de rádio, o que, aliás, está em harmonia com a informação constante dos registos da ERC.
25. Nos termos da documentação disponível e dos compromissos assumidos pelos interessados, conclui-se que a alteração de domínio em causa não prejudica as condições iniciais que levaram à atribuição e posterior renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Editave Multimédia, Lda.⁴, não se vislumbrando quaisquer circunstâncias suscetíveis de prejudicar os interesses do auditório potencial do serviço de programas em causa.
26. Com efeito, de acordo com os elementos facultados, e após análise comparativa com os elementos constantes do acima referido processo de renovação do alvará, importa realçar o seguinte:
- a) Não ocorrem alterações na gerência da sociedade, a qual, aliás, é reforçada no mesmo sócio que há anos a exerce, ou seja, João Fernando da Silva Fernandes.
 - b) A pretendente a sócio, “VOZ ON, Lda.”, é integralmente detida, e gerida, por dois antigos colaboradores da *Fama Rádio* - Arcindo Guimarães e Sílvia Guimarães - os quais estão plenamente familiarizados com o projeto da *Fama Rádio*.
 - c) Constata-se a manutenção das características generalistas das linhas gerais e grelha de programação da *Fama Rádio*, mantendo-se uma emissão de 24 horas, diversificada, com conteúdos informativos, formativos, recreativos, culturais, desportivos e musicais.

Diariamente, entre as 8h e as 20h, são emitidos 9 programas informativos de âmbito nacional e internacional, bem como 4 de âmbito exclusivamente local e regional, todos de produção própria, com coordenação de jornalistas credenciados, em cumprimento do disposto nos artigos 35.º a 37.º da Lei da Rádio

⁴ Cf. Deliberação ERC 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro

- d) O Estatuto editorial ora apresentado é idêntico ao constante do processo de renovação do alvará, o qual está em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.
27. À luz do exposto, podem considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável da ERC, no estrito âmbito das atribuições e competências que lhe estão cometidas.

IV. Deliberação

28. Pelo que antecede, o Conselho Regulador, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera:
- a) Autorizar a cessão de quotas do capital social da Editave Multimédia, Lda., titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Famalicão, na frequência 105.0 MHz, nos termos requeridos, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 24 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo